

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso uma vez que a licitadora possui penalidade registrada no CEIS, apresentou em sua planilha de custos e formação de preços com valores expressamente inexequíveis, além de falhas no rol de documentação de habilitação as quais demonstraremos na peça recursal.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE MG

Ref.: Pregão eletrônico nº 12/2021
Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, devidamente qualificada no processo em epigrafe, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à vossa presença, por seu representante legal, consoante incluso documentos, com fulcro, na Lei nº 8.666/93 e demais leis pertinentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da que declarou aceito e habilitado a proposta comercial e documentos apresentados pela licitante ALA SEGURANÇA LTDA, pelos motivos expostos abaixo.

I. DA PRELIMINAR**I .1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

O Edital estabelece que as licitantes devem preencher todas as condições de habilitação, para surpresa da RECORRENTE, a RECORRIDA mesmo estando impedida de licitar por 02 (dois) anos conforme consulta no CEIS conforme link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/22539960>, bem como, na consulta consolidada através do link file:///C:/Users/comercial/Downloads/ConsultaConsolidada_14428415000175_30-9-2021.pdf, que a Ilustre Equipe tem o acesso para convalidar, não só participou como interferiu e está interferindo diretamente no resultado da licitação e na análise fundamentada e diligenciada da Ilustre Equipe.

Ressalta que a consulta ao CEIS é condição prévia para participação e habilitação, senão vejamos:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- d) Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

9.1.1 Para consulta de licitantes pessoas jurídicas poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<http://certidoesapf.apps.tcu.gov.br>).

9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.2. Caso consta na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

9.1.2.1 A tentativa de burlar será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.2.2 O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

9.1.3 Constatada a existência de sanção, o(a) Pregoeiro(a) reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Diante ao exposto, pugna a RECORRENTE pelo conhecimento da preliminar do recurso apresentado reconhecendo a desclassificação da RECORRIDA por não preencher os requisitos prévios de habilitação previstos no Edital, especificamente nos itens 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 9.1 B, 9.1.1 e 9.1.3, requer ainda a aplicação das penalidades previstas no Edital e nos itens 9.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.1.1, 9.1.2.1.2 e 9.1.3.

II. DOS FATOS

Ultrapassada a fase de lances e análise documental, a Equipe de Apoio e o Pregoeiro Oficial, declarou aceito e habilitado a proposta comercial e documentos apresentados pela recorrida, contudo, esta decisão está equivocada.

III. DO MERITO**III.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Assim dispõe os subitens 4, subitem 4.3.1 do edital:
4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.1 Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.
4.3.2 que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

A recorrida possui punição administrativa, conforme se extrai do site <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/22539960>.

A confirmação da punição pode ainda ser extraída do TCU através da Consulta consolidada no link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, conforme link file:///C:/Users/comercial/Downloads/ConsultaConsolidada_14428415000175_30-9-2021.pdf

Não obstante, a recorrida também não atende aos requisitos determinados nos subitens 9.1. alínea "b" e 9.1.2 do edital.

Como se nota, a RECORRIDA não atendeu as exigências do edital, por possuir punição administrativa em seu desfavor, desta feita, deve ser inabilitada pela razão supra.

III. 2 DA PROPOSTA

Se observa no primeiro anexo juntado que a RECORRIDA deixou de cumprir o item 7.2.1, nota-se em análise rasa que a mesma INSERIU OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, FERINDO O QUE ESTABELECE O INSTRUMENTO CONVOCATORIO, restando incontroverso que sua proposta deveria ter sido desclassificada e a mesma sequer poderia ter participado da fase posterior.

Assim dispõe os subitens 7.2.1:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

Ressalta-se ainda que, a RECORRIDA interferiu diretamente no certame incorrendo em vício insanável, violando diretamente o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, restando incontroversa a necessidade de anulação do procedimento licitatório, pois, não há possibilidade de convalidação do ato de classificar a proposta, conforme artigo 41 parágrafo 4º da Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

III.3 DA PLANILHA DE CUSTOS

DO ARQUIVO SEFIP INCOMPATÍVEL COM O FAPWEB APRESENTADO (CARECE DILIGÊNCIA) E DIVERGÊNCIA DE PERCENTUAL DE SAT APRESENTADO EM CERTAMES RECENTES

Dentre vários desmandos da RECORRIDA, causa estranheza e carece diligencia para que se oficie a Receita Federal, no intuito de confirmar o percentual de FAP, conforme anexos juntados a RECORRIDA apresentou GFIP/SEFIP para justificar a alíquota SAT.

No certame de Pregão Eletrônico 07/2021 SEI nº 0012011-53.2020.6.13.8000, realizado em 26/01/2021 a RECORRIDA cotou percentual de SAT DE 3%, como agora está cotando 1,5%? Requer apuração pelas razões supramencionadas.

III. 4- DOS ERROS DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A RECORRIDA além de não preencher as condições de habilitação conforme suscitado previamente, incorreu em várias falhas na elaboração da planilha de custos e formação de preços, senão vejamos:

1. Deixou de cotar as rubricas auxílio doença e curso de reciclagem incorrendo dessa forma em vício insanável por ter deixado de cotar rubrica a qual o Edital e o Instrumento coletivo possuem previsão conforme princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93.

2. Dos materiais:

Não cotaram apito e cordão de apito para os postos

3. Dos equipamentos:

A RECORRIDA deixou de cotar dois itens dos equipamentos previstos na planilha de custos e formação de preços modelo do Edital, quais sejam: kit de limpeza de armas e o baleiro, saindo em vantagem e ferindo dessa forma o princípio da ISONOMIA.

Assim prevê o item 8.4:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

Desta forma, requer seja desclassificada a proposta da RECORRIDA por não atender a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, deixando de cumprir o estabelecido nos itens 8.4 e seguintes.

IV.DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, consideramos imprescindível que a Comissão Permanente de Licitações, na defesa da indisponibilidade do interesse público e do princípio da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA e para garantir que se alcance a regular e legítima finalidade do edital em tela, reconsidere a decisão que declarou vencedora do certame a RECORRIDA, sob pena de flagrante desrespeito ao edital.

V. DOS PEDIDOS

1. Acolhimento da preliminar inabilitando a RECORRIDA por não preencher os requisitos de habilitação conforme itens 9.1 B, 9.1.1 e 9.1.3, 4.3, 4.3.1, 4.3.2.
2. Requer a aplicação das penalidades previstas no Edital e nos itens 9.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.1.1, 9.1.2.1.2 e 9.1.3.
3. Requer, ainda, caso V.Sª, entenda por não considerar o pedido, que seja anulado o certame e que a referida anulação seja remetida a autoridade superior devidamente instruída com as informações que entender convenientes conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 pelo fato da RECORRIDA ter se identificado no cadastro de sua proposta inicial descumprindo o estabelecido no item 7.2.1 do Edital.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento,

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2021.

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão eletrônico nº 12/2021
Processo nº 23232.000560/2021-79

ALA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.415/0001-75, com sede na rua Alvarenga, nº 361 – Bairro: Bairro Dom Bosco, cidade de Belo Horizonte, cep: 30.850-290, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo, interpostos pelas empresas PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Inconformada com o resultado do pregão epigrafado a recorrente interpôs recurso administrativo em face do resultado do certame em relação aos itens 03 e 18, todavia, conforme será melhor abordado tratam-se de recursos meramente procrastinatórios e com o intuito de tumultuar o certame e induzir V.Sra. ao erro.

Ressalta-se ainda em caráter preliminar que o (a) Ilmo(a). pregoeira vem agindo com a transparência de que se espera de um administrador público no exercício de suas funções e que as insinuações de irregularidades por parte da recorrente não passam de dissabores daquela que foi derrotada na fase de lances do certame e não se conforma com a vitória da empresa, ora recorrida.

Pois bem,

A recorrente PORTAL NORTE apontou em seu frágil e desconexo recurso administrativo supostas falhas no tocante a proposta e documentação apresentada pela empresa, ora vencedora do certame.

Sustentou ainda que a mesma se encontra impedida de licitar, todavia, omitiu o fato de que a sanção de suspensão temporária do direito de licitar aplicada pela universidade ESTADUAL de Montes Claros se limita apenas à Órgãos da administração pública em âmbito estadual não atingindo a administração pública Federal, conforme pode ser constatado por meio de simples consulta ao SICAF (Sistema de cadastro unificado de fornecedores) do governo Federal.

Inclusive o(a) nobre pregoeiro (a) a essa altura já realizou a consulta de praxe e constatou que a aludida sanção não ultrapassará aos órgãos Estaduais de Minas Gerais.

Aduziu ainda a existência de descumprimento do item 7.2.1 do instrumento convocatório, inconsistência no percentual apresentado para a rubrica SAT, e inconsistência na planilha de formação de custo, contudo conforme será melhor abordado, nada merece prosperar.

II. DAS RAZÕES PARA CONTRARRAZOAR**II.1 – Do alegado impedimento de licitar**

Sustentou a recorrente que a empresa recorrida se encontra impedida de licitar perante a União Federal, entretanto, trata-se de uma inverdade da recorrente, uma vez que como dito a sanção não atinge órgãos da administração Federal se limitando a esfera Estadual.

Em consulta ao cadastro de empresa inidôneas, link do portal transparência, nota-se claramente que a sanção, embora contestável, assim sendo feita por meio de processo judicial em tramite na Justiça estadual de Minas Gerais – processo: 5012565-35.2020.8.13.0433, busca atingir normas do Decreto 45.902 de 27/01/2021 do Estado de Minas Gerais.

Desta forma é importante colacionar o que dispõe o aludido decreto:

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedoros - CAGEF -, previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedoros Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP.

Neste sentido a empresa irá possuir apontamento junto ao CAFIMP e não ao SICAF, sendo certo que o CAFIMP é o cadastro integrado de empresas impedidas com a administração do Estado de Minas Gerais, ou seja, limita-se a administração Estadual, conforme explicitado no parágrafo único do Art. 1º do Aludido decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

I - o Cadastro Geral de Fornecedoros - CAGEF -, nos termos dos arts. 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - a aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - o Cadastro de Fornecedoros Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP -, nos termos da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Os Cadastros de que trata este artigo integram o Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD-MG, gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por intermédio da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio - SCRLP.

Ademais, com registrado do próprio portal transparência, a empresa foi sancionada com a suspensão temporária do direito de licitar,

logo é importante trazer a baila o entendimento jurisprudencial acerca da amplitude de tal penalidade. Vejamos:

TCU. Acórdão 1.727/06 – Primeira Câmara.

Voto: (...)

Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)

Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública’

Corroborando:

Acórdão 2073/2013 – Plenário de 07/08/2013

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93 e art. 7 da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.” AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.

No mesmo sentido o doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 259-260), defende que:

A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666/93, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de Município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Subsidiariamente no âmbito da Lei 13.303/16 essa discussão já não existe em virtude do texto do Inciso III, do Art 83, ser bem claro. Vejamos o que diz Niebuhr

O texto do inc. III do art. 83 da Lei nº13.303/16 é categórico em dizer que a suspensão gera impedimento apenas perante à “entidade sancionadora”, perante à estatal que aplicou a sanção. Na prática, a empresa suspensa pela Estatal A pode participar de licitações e ser contratada pela Estatal B. A penalidade de suspensão temporária estende-se por prazo não superior a 2 anos. Quer dizer que a suspensão temporária pode vigor por qualquer período desde que não ultrapasse 2 anos. Pode ser, a título ilustrativo, por 1 mês, por 6 meses, por 1 ano etc., desse que não ultrapasse 2 anos.

MONTEIRO, Yara Darcy assim definiu:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal.. (MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32.) (original sem grifos)

Nas considerações de Pereira Junior:

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799,) (original sem grifos)

Perceba nobre pregoeiro (a) é maciça a jurisprudência no sentido de que a sanção de suspensão temporária do direito de licitar não deve ultrapassar a contratações com o órgão sancionador, no caso, até mesmo a extensão a todos órgãos do Governo Estadual - MG, não se encontra resguardada pelo normativo legal, uma vez que o mais coerente para o caso concreto seria a penalidade estar limitada a Universidade Estadual de Montes Claros.

Por outro lado, é importante esclarecer ainda que diferentemente do que alegaram as recorrentes, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar com órgão do Estado de Minas Gerais, não se deu em virtude de inexecução contratual e sim por uma inconsistência no sistema de compras do governo Estadual que acabou trazendo severos transtornos para a empresa Recorrida, conforme pode-se constatar em análise aos autos do processo de nr. 5012565-35.2020.8.13.0433, onde a recorrente apresenta todas as razões de fatos e de direito que possuem condão de ensejar na decretação da nulidade da penalidade.

II.2 – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sustentou que a recorrente que a empresa ALA teria apresentado proposta com identificação ofendendo o que dispõe o item 7.2.1 do edital da licitação, entretanto trata-se de mais uma invenção da recorrente que busca por todos os meios trazer transtornos ao presente processo licitatório. Isto porque, as propostas só são disponibilizadas para visualização do pregoeiro após a fase de lances do certame, ou seja, não há de se falar em identificação de proposta uma vez que a proposta só foi visualizada em momento posterior.

Importante ressaltar que o cadastro do preço foi realizado no site de compras do Governo Federal sem qualquer elemento que possa indicar uma identificação da proposta de preços.

Ademais, vale mencionar que a própria recorrente adotou comportamento idêntico ao da recorrida no que diz respeito aos itens 03; 11 e 18, pois, para tais itens a proposta também foi apresentada com os dados da empresa o que não ensejaria em desclassificação da mesma, uma vez que o pregoeiro só teve acesso após a fase de lances do certame. Razão pela qual deve se repudiar a conduta da recorrente que apesar de ter adotado mesmo procedimento da recorrida manejou o presente recurso com a finalidade de procrastinar o certame.

II.3 – PERCENTUAL DE SAT

Insurgiu a recorrente quanto a veracidade dos valores apresentados pela empresa ALA na rubrica destinada ao SAT, requereu ainda fossem realizadas diligencias documentais acerca do assunto.

Desde já a recorrida não se opõe a realização de quaisquer diligencias em sua documentação, não só no que se refere a rubrica SAT, mas em qualquer ponto que possa surgir dúvidas em relação a idoneidade de sua habilitação.

Em anexo ao processo licitatório encontra-se o relatório da alíquota para o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, qual seja 0,5%, bem como o Relatório GFIP, onde constata-se que a alíquota RAT para empresa é de 3,0%, logo temos a seguinte equação:

$SAT = FAP \times RAT$, ou seja: $SAT = 0,5\% \times 3,0\% / SAT = 1,5\%$, exatamente como inserido na planilha de formação de custos da recorrida. Estranhamente a recorrente citou em sua peça recursal que a empresa ALA participou do pregão 00120115320206138000 com alíquota de SAT divergente, todavia, a recorrida jamais participou do citado certame, bem como não logrou êxito a recorrente em demonstrar com clareza qual seria o referenciado pregão se limitando a incluir uma sequência de números aleatórios e fruto da deslealdade processual da empresa Portal Norte, que assim vem agindo em vários pregões, devendo inclusive ser penalizada pelo fato de incluir informação fraudulenta nos autos deste processo, uma vez que, como dito a sequência de números mencionados não representa qualquer certame que a recorrida tenha participado.

Portanto deve ser negado provimento ao recurso da empresa portal norte, também em relação a esse item, em decorrência de suas alegações desprovidas de amparo técnico e legal.

II.4 – ERRO NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA

Por fim, sustentou a recorrente que empresa deixou de cotar em sua planilha de formação de custos os seguintes itens: a) auxílio doença; b) curso de reciclagem; c) Kit limpeza de arma; d) Baleiro; e, e) Apito e cordão.

Em que pese a instrução normativa que rege o tema, bem como o próprio edital esclareça que erros de preenchimento de proposta não são motivos suficientes para ensejar na desclassificação de qualquer licitante, a empresa traz aos autos as justificativas em relação aos itens abordados pela recorrente, sendo eles:

a) Auxílio doença: trata-se de mera desatenção da recorrente, uma vez que tal rubrica está mencionada no item 4.1 da planilha de formação de custos com a nomenclatura “ausências legais”;

b) Curso de Reciclagem: Sustentou a recorrente que a empresa deveria repassar o custo com a reciclagem de seus colaboradores para a contratante, todavia, se assim fosse a mesma estaria afrontando o que dispõe o item 8.5 e seguintes do instrumento convocatório, vejamos:

É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1.item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

8.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/ MP n.º 5/2017); 8.5.3. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

Logo, nota-se que despesas com reciclagem e treinamento do pessoal não devem ser objeto de repasse pela administração pública, sob pena de ofensa ao erário público, razão pela qual tal rubrica não deve ser inserida na proposta da empresa vencedora.

c) Kit limpeza de armas: Trata-se mais uma “desatenção” ou má-fé da recorrente, uma vez que a rubrica está contida no item 9 da planilha denominada “EQUIPAMENTOS” enviada no mesmo arquivo da planilha de formação de custos, com a mesma nomenclatura, ou seja: Kit limpeza de armas.

d) Baleiro: Do mesmo modo, a recorrente não observou corretamente o disposto do item 2 da planilha “EQUIPAMENTOS”, sob a nomenclatura “cinto com coldre e baleiro”.

e) Apito e cordão: Tais itens não são exigidos no edital, logo não devem ser cotados.

Por fim, é importante destacar que a recorrente sequer apresentou lance para o item 03 do certame (objeto desse recurso), sendo seu preço cadastrado inicialmente mantido intacto, ou seja, uma proposta de mais de um milhão de reais por mês, valor extremamente desproporcional para a contratação, uma vez que a mesma possuiu o melhor lance de R\$ 12.722,51.

O que se percebe é um severo desrespeito para com a administração e com os demais licitantes, uma vez que a recorrente não possui chances de ser convocada no pregão e ainda assim maneja recurso protelatório e com dados fraudulentos como é o caso da citada participação no fantasioso pregão: 00120115320206138000, QUE NUNCA EXISTIU!

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que se NEGUE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI em relação aos itens 03 e 18 do pregão, por serem as alegações suscitadas totalmente infundadas.

Requer ainda seja mantido o resultado da licitação, com consequente convocação da recorrida para assinatura do contrato administrativo que será originado em decorrência do presente certame.

Por fim, pugna pela aplicação das sanções cabíveis em face da recorrente, uma vez que a mesma apresentou dados fraudulentos (numero de pregão inexistente) com a finalidade de procrastinar e tumultuar o bom andamento do presente pregão.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2021.

ALA SEGURANÇA LTDA
14.428.415/0001-75

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23232.000560/2021-79

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de copeiragem, contínuo, recepção, portaria, vigia e vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campi Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Del-Rei, Ubá e Reitoria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

Recorrente: PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (06.311.787/0001-99)

Recorridas: ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, para os itens 3 e 18, a empresa ALA SEGURANÇA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões apresentadas, que podem ser vistas em inteiro teor no Portal Compras Governamentais, passa-se então à análise das alegações da Recorrente e da Recorrida.

RAZÃO

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora dos itens 3 e 18 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

"O Edital estabelece que as licitantes devem preencher todas as condições de habilitação, para surpresa da RECORRENTE, a RECORRIDA mesmo estando impedida de licitar por 02 (dois) anos conforme consulta no CEIS conforme link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/22539960>, bem como, na consulta consolidada através do link file:///C:/Users/comercial/Downloads/ConsultaConsolidada_14428415000175_30-9-2021.pdf, que a Ilustre Equipe tem o acesso para convalidar, não só participou como interferiu e está interferindo diretamente no resultado da licitação e na análise fundamentada e diligenciada da Ilustre Equipe.

1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrida possui punição administrativa, conforme se extrai do site <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/22539960>.

A confirmação da punição pode ainda ser extraída do TCU através da Consulta consolidada no link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, conforme link file:///C:/Users/comercial/Downloads/ConsultaConsolidada_14428415000175_30-9-2021.pdf

2 DA PROPOSTA

Não obstante, a recorrida também não atende aos requisitos determinados nos subitens 9.1. alínea "b" e 9.1.2 do edital. Se observa no primeiro anexo juntado que a RECORRIDA deixou de cumprir o item 7.2.1, nota-se em análise rasa que a mesma INSERIU OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, FERINDO O QUE ESTABELECE O INSTRUMENTO CONVOCATORIO, restando incontroverso que sua proposta deveria ter sido desclassificada e a mesma sequer poderia ter participado da fase posterior. Assim dispõe os subitens 7.2.1:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

Ressalta-se ainda que, a RECORRIDA interferiu diretamente no certame incorrendo em vício insanável, violando diretamente o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, restando incontroversa a necessidade de anulação do procedimento licitatório, pois, não há possibilidade de convalidação do ato de classificar a proposta, conforme artigo 41 parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

3 DA PLANILHA DE CUSTOS

Dentre vários desmandos da RECORRIDA, causa estranheza e carece diligência para que se oficie a Receita Federal, no intuito de confirmar o percentual de FAP, conforme anexos juntados a RECORRIDA apresentou GFIP/SEFIP para justificar a alíquota SAT.

No certame de Pregão Eletrônico 07/2021 SEI nº 0012011-53.2020.6.13.8000, realizado em 26/01/2021 a RECORRIDA cotou percentual de SAT DE 3%, como agora está cotando 1,5%?

Requer apuração pelas razões supramencionadas.

4- DOS ERROS DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A RECORRIDA além de não preencher as condições de habilitação conforme suscitado previamente, incorreu em várias falhas na elaboração da planilha de custos e formação de preços, senão vejamos:

1. Deixou de cotar as rubricas auxílio doença e curso de reciclagem incorrendo dessa forma em vício insanável por ter deixado de cotar rubrica a qual o Edital e o Instrumento coletivo possuem previsão conforme princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93.

2. Dos materiais:

Não cotaram apito e cordão de apito para os postos

3. Dos equipamentos:

A RECORRIDA deixou de cotar dois itens dos equipamentos previstos na planilha de custos e formação de preços modelo do Edital, quais sejam: kit de limpeza de armas e o baleiro, saindo em vantagem e ferindo dessa forma o princípio da ISONOMIA.

Assim prevê o item 8.4:

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;"

A Recorrente finaliza solicitando que a Administração desclassifique e penalize a Recorrida por não preencher, segundo ela, os requisitos prévios de habilitação previstos no Edital, especificamente nos itens 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 9.1 B, 9.1.1 e 9.1.3:

"4.3. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.3.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.3.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s); (...)

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...)

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (portaldatransparencia.gov.br/ceis);

9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

(...)

9.1.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

9.1.2.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação."

A Recorrente finaliza requerendo a anulação do certame e a aplicação das penalidades previstas nos itens 9.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.1.1, 9.1.2.1.2 e 9.1.3 Edital.

CONTRARRAZÃO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente:

"1 - Do alegado impedimento de licitar

Sustentou a recorrente que a empresa recorrida se encontra impedida de licitar perante a União Federal, entretanto, trata-se de uma inverdade da recorrente, uma vez que como dito a sanção não atinge órgãos da administração Federal se limitando a esfera Estadual.

Em consulta ao cadastro de empresa inidôneas, link do portal transparência, nota-se claramente que a sanção, embora contestável, assim sendo feita por meio de processo judicial em tramite na Justiça estadual de Minas Gerais - processo: 5012565-35.2020.8.13.0433, busca atingir normas do Decreto 45.902 de 27/01/2021 do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido a empresa irá possuir apontamento junto ao CAFIMP e não ao SICAF, sendo certo que o CAFIMP é o cadastro integrado de empresas impedidas com a administração do Estado de Minas Gerais, ou seja, limita-se a administração Estadual.

Ademais, com registrado do próprio portal transparência, a empresa foi sancionada com a suspensão temporária do direito de licitar, logo é importante trazer a baila o entendimento jurisprudencial acerca da amplitude de tal penalidade.

2 - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sustentou que a recorrente que a empresa ALA teria apresentado proposta com identificação ofendendo o que dispõe o item 7.2.1 do edital da licitação, entretanto trata-se de mais uma invenção da recorrente que busca por todos os meios trazer transtornos ao presente processo licitatório. Isto porque, as propostas só são disponibilizadas para visualização do pregoeiro após a fase de lances do certame, ou seja, não há de se falar em identificação de proposta uma vez que a proposta só foi visualizada em momento posterior.

Importante ressaltar que o cadastro do preço foi realizado no site de compras do Governo Federal sem qualquer elemento que possa indicar uma identificação da proposta de preços.

Ademais, vale mencionar que a própria recorrente adotou comportamento idêntico ao da recorrida no que diz respeito aos itens 03; 11 e 18, pois, para tais itens a proposta também foi apresentada com os dados da empresa o que não ensejaria em desclassificação da mesma, uma vez que o pregoeiro só teve acesso após a fase de lances do certame. Razão pela qual deve se repudiar a conduta da recorrente que apesar de ter adotado mesmo procedimento da recorrida maneja o presente recurso com a finalidade de procrastinar o certame.

3 - PERCENTUAL DE SAT

Insurgiu a recorrente quanto a veracidade dos valores apresentados pela empresa ALA na rubrica destinada ao SAT, requereu ainda fossem realizadas diligências documentais acerca do assunto.

Desde já a recorrida não se opõe a realização de quaisquer diligências em sua documentação, não só no que se refere a rubrica SAT, mas em qualquer ponto que possa surgir dúvidas em relação a idoneidade de sua habilitação.

Em anexo ao processo licitatório encontra-se o relatório da alíquota para o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, qual seja 0,5%, bem

como o Relatório GFIP, onde constata-se que a alíquota RAT para empresa é de 3,0%, logo temos a seguinte equação:
 $SAT = FAP \times RAT$, ou seja: $SAT = 0,5\% \times 3,0\% / SAT = 1,5\%$, exatamente como inserido na planilha de formação de custos da recorrida.

Estranhamente a recorrente citou em sua peça recursal que a empresa ALA participou do pregão 00120115320206138000 com alíquota de SAT divergente, todavia, a recorrida jamais participou do citado certame, bem como não logrou êxito a recorrente em demonstrar com clareza qual seria o referenciado pregão se limitando a incluir uma sequência de números aleatórios e fruto da deslealdade processual da empresa Portal Norte, que assim vem agindo em vários pregões, devendo inclusive ser penalizada pelo fato de incluir informação fraudulenta nos autos deste processo, uma vez que, como dito a sequência de números mencionados não representa qualquer certame que a recorrida tenha participado. Portanto deve ser negado provimento ao recurso da empresa portal norte, também em relação a esse item, em decorrência de suas alegações desprovidas de amparo técnico e legal.

4 – ERRO NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA

Por fim, sustentou a recorrente que empresa deixou de cotar em sua planilha de formação de custos os seguintes itens: a) auxílio doença; b) curso de reciclagem; c) Kit limpeza de arma; d) Baleiro; e, e) Apito e cordão.

Em que pese a instrução normativa que rege o tema, bem como o próprio edital esclareça que erros de preenchimento de proposta não são motivos suficientes para ensejar na desclassificação de qualquer licitante, a empresa traz aos autos as justificativas em relação aos itens abordados pela recorrente, sendo eles:

a) Auxílio doença: trata-se de mera desatenção da recorrente, uma vez que tal rubrica está mencionada no item 4.1 da planilha de formação de custos com a nomenclatura "ausências legais";
b) Curso de Reciclagem: Sustentou a recorrente que a empresa deveria repassar o custo com a reciclagem de seus colaboradores para a contratante, todavia, se assim fosse a mesma estaria afrontando o que dispõe o item 8.5 e seguintes do instrumento convocatório.

Logo, nota-se que despesas com reciclagem e treinamento do pessoal não devem ser objeto de repasse pela administração pública, sob pena de ofensa ao erário público, razão pela qual tal rubrica não deve ser inserida na proposta da empresa vencedora.

c) Kit limpeza de armas: Trata-se mais uma "desatenção" ou má-fé da recorrente, uma vez que a rubrica está contida no item 9 da planilha denominada "EQUIPAMENTOS" enviada no mesmo arquivo da planilha de formação de custos, com a mesma nomenclatura, ou seja: Kit limpeza de armas.

d) Baleiro: Do mesmo modo, a recorrente não observou corretamente o disposto do item 2 da planilha "EQUIPAMENTOS", sob a nomenclatura "cinto com coldre e baleiro".

e) Apito e cordão: Tais itens não são exigidos no edital, logo não devem ser cotados.

Por fim, é importante destacar que a recorrente sequer apresentou lance para o item 03 do certame (objeto desse recurso), sendo seu preço cadastrado inicialmente mantido intacto, ou seja, uma proposta de mais de um milhão de reais por mês, valor extremamente desproporcional para a contratação, uma vez que a mesma possuiu o melhor lance de R\$ 12.722,51.

O que se percebe é um severo desrespeito para com a administração e com os demais licitantes, uma vez que a recorrente não possui chances de ser convocada no pregão e ainda assim maneja recurso protelatório e com dados fraudulentos como é o caso da citada participação no fantasioso pregão: 00120115320206138000, QUE NUNCA EXISTIU!

A empresa finaliza solicitando que não sejam considerados os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo-a como vencedora para os itens 3 e 18.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

Primeiramente, gostaria de destacar que o artigo 4º da Lei 10.520/2002 prevê que:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A Recorrente traz em sua peça recursal quatro pontos que serão analisados nos tópicos abaixo:

MOTIVO 1: Alega a Recorrente, em suas razões, se viu surpresa com a habilitação da Recorrida, estando esta impedida de licitar por 02 (dois) anos, após consulta no CEIS. Para fundamentar seu pedido, a recorrente extraiu o trecho do Edital que define os critérios de habilitação pertinentes ao certame. Concedido o prazo para as contrarrazões, a Recorrida se manifestou no sentido de que, ainda conste registro no CEIS, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar foi aplicada pela universidade ESTADUAL de Montes Claros. De tal maneira, não merece ser acolhido o recurso interposto.

O Tribunal de Contas da União considera que a suspensão temporária somente impossibilita o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P, acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

Além disso, a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, previu a seguinte redação no artigo 34:

"Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever: (...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016; (...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e

formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.”

A recorrente, que se diz surpresa com a decisão do pregoeiro, já havia interposto recurso sobre o mesmo motivo contra a recorrida em 2021, no Pregão 01/2021, realizado pela Agência Nacional de Mineração – Gerência Regional de Minas Gerais, cujo qual foi considerado improcedente, baseado, dentre outros, Acórdão 1.727/06 – Primeira Câmara:

“Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...) Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública”.

Diante todo o exposto, DECIDIMOS julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente para este ponto.

MOTIVO 2: Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou dados de identificação de sua proposta no primeiro ANEXO incluído, de acordo com ela, contrariando, o disposto no item 7.2.1 do Edital. Concedido o prazo para as contrarrazões, a Recorrida se manifestou no sentido de que as propostas são disponibilizadas para visualização do pregoeiro apenas após a fase de lances do certame, destacando que o cadastro do preço foi realizado no site de compras do Governo Federal sem qualquer elemento que pudesse indicar uma identificação da proposta de preços. Destacou ainda que a própria Recorrente adotou semelhante conduta nos itens 3, 11 e 18.

Diante de todo o exposto, não merece ser acolhido o recurso interposto pela Recorrente para este tópico, uma vez que o Pregão foi operacionalizado no Compras Governamentais.

Nele, os campos marca, modelo, fabricante, valor unitário, valor total e o acesso ao anexo das propostas e documentos de habilitação são todos suprimidos até o final da etapa de lances, sendo impossível a caracterização da situação relatada pela Recorrente.

A vedação refere-se à identificação do autor de cada lance. O site Compras Governamentais não permite tal identificação, uma vez que somente o campo descrição detalhada aparece na etapa de lances, não sendo possível visualizar marca e modelo, por exemplo. Esses arquivos só têm o acesso permitido, tanto pelos participantes, quanto pelo pregoeiro, APÓS a sessão de lances (Art. 26, § 8: “Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances), portanto, não há como o licitante ser identificado de modo indevido por estes arquivos.

Além disso, a descrição detalhada do objeto, incluída no sistema pela Recorrida ao cadastrar a proposta, também não identifica a licitante:

“Item 3: Prestação de serviço de Vigilância armada (12x36 horas – Noturno) - Juiz de Fora”

“Item 11: Prestação de serviços de Vigilância armada (12x36 horas – Noturno) - Santos Dumont”

“Item 18: Prestação de serviços de Vigilância armada (12x36 horas – Noturno) – Ubá”

Diante todo o exposto, DECIDIMOS julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente para este ponto.

MOTIVO 3: Alega a Recorrente que o arquivo SEFIP incompatível com o FAPWEB apresentado e que há divergência de percentual de SAT apresentado em certames recentes. Solicita, por fim, que sejam realizadas diligências junto à Receita Federal para confirmar o percentual de FAP, justificando a alíquota SAT. Concedido o prazo para as contrarrazões, a Recorrida se manifestou no sentido de que consta anexo ao processo licitatório o relatório da alíquota para o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, qual seja 0,5%, bem como o Relatório GFIP, onde constata-se que a alíquota RAT para empresa é de 3,0%, resultando em SAT ajustado de 1,5%, conforme inserido na planilha de formação de custos da recorrida. Diante de todo o exposto, não merece ser acolhido o recurso interposto pela Recorrente para este tópico, uma vez que a empresa Ala apresentou o percentual de 1,5%, que condiz com as informações da GFIP da competência 06/2021, encaminhada pela empresa junto com sua proposta.

Quanto ao fato de a recorrente alegar que a recorrida cotou percentual diferente em outro processo de licitação, esta Administração não se vincula a eventuais equívocos em processos gerenciados por outras entidades, cabendo averiguar as informações nos processos em que esta Administração é gerenciadora.

Neste ponto, repete-se que foi analisada a documentação (GFIP) enviada pela empresa Ala, a qual demonstrou a conformidade das informações inseridas na planilha de custos. No caso da presente licitação, a empresa Ala apresentou sua planilha de custos em conformidade.

Todas as licitantes que tiveram suas propostas classificadas foram convocadas pela Pregoeira a adequarem suas planilhas de custos sempre que tivessem sido detectadas inconsistências com outros documentos apresentados, o que não foi o caso do percentual do SAT da empresa Ala.

Diante todo o exposto, DECIDIMOS julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente para este ponto.

MOTIVO 4: Alega a recorrente que a Recorrida deixou de cotar as rubricas auxílio doença e curso de reciclagem, não cotou apito e cordão de apito, kit de limpeza de armas e o baleiro.

Concedido o prazo para as contrarrazões, a Recorrida se manifestou informando que o auxílio doença está previsto no item 4.1 da planilha de formação de custos com a nomenclatura “ausências legais”.

Sobre o curso de reciclagem, informou que a empresa não repassou o custo para a contratante, uma vez que afrontaria o disposto no item 8.5 e 8.5.3 do instrumento convocatório:

“8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: (...) 8.5.3. rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 – Plenário);”.

Em relação aos kits de limpeza e sobre o baleiro, informou que a rubrica está contida no itens 9 e 2, respectivamente, da planilha denominada “EQUIPAMENTOS”, enviada no mesmo arquivo da planilha de formação de custos, com a mesma nomenclatura, conforme

verificado em reanálise feita pela pregoeira.

Em relação ao apito e cordão, destacamos que tais itens não são exigidos na planilha de custos divulgada pela Administração. Logo, não devem ser cotados obrigatoriamente.

Portanto, as alegações apresentadas pela Recorrente neste tópico não apresentaram qualquer elemento que demonstrasse desatendimento das exigências do Edital e da planilha de custos.

O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

Diante de todo o exposto e após a reanálise da proposta, comprovou-se que a recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que a recorrida apresentou planilha de custos em conformidade com o previsto no Edital, com todos os custos, materiais e equipamentos solicitados pela Administração. Por isso, os motivos apresentados não possuem fundamentação também para este tópico.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75) vencedora para os itens 3 e 18 do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79

Por todo o exposto, os recursos interpostos foram conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 12/2021 as empresas:

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (23.055.018/0001-96)

ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75)

Recorrente: PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (06.311.787/0001-99)

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (06.311.787/0001-99) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021 a empresa ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75) para os itens 3 e 18.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 10/2021 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Outubro de 2021

Recurso_item_3 - _Portal_Norte_x_Ala.pdf

Total de páginas do documento original: 13

(Assinado digitalmente em 17/10/2021 20:21)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **10**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
15/10/2021 e o código de verificação: **bd04c8dd20**